



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Ofício nº PMSS 014/2022

Salvador do Sul, 20 de janeiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Henrique Anselmo Kirch
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
SALVADOR DO SUL/RS

Assunto: Apresentação do Projeto de Lei Nº 03/2022.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a essa Colenda Câmara de Vereadores para apresentar o Projeto de Lei Nº 03/2022, que altera a redação do artigo 3º da Lei Nº 2686/2008, que dispõe sobre a concessão de Vale-Alimentação aos Servidores Municipais.

Primeiramente cabe destacar que a Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências. A mesma dispõe expressamente no Art. 8º a proibição de quaisquer concessões ou majorações, até 31 de dezembro de 2021, ou seja, nesse lapso temporal, restou vedado ao Poder Executivo, a atualização de valores ao funcionalismo, bem como as concessões previstas no Regime Jurídico dos Servidores.

A Lei foi editada com o objetivo de instituir uma espécie de "regime fiscal provisório" para enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, possibilitando o reequilíbrio das finanças públicas por meio, entre outras medidas, da suspensão do pagamento de dívidas contraídas pelos entes federativos em face da União, da distribuição de recursos públicos para o combate à doença e da restrição ao crescimento da despesas públicas, especialmente as relacionadas à folha de pagamento dos servidores e empregados públicos.



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Nesse ponto, a referida lei complementar criou uma série de restrições (artigo 8º), aplicáveis até 31 de dezembro de 2021, aos entes federativos afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia. É o caso, por exemplo, da restrição ao aumento da remuneração dos agentes públicos, a alteração de estrutura de carreira, a admissão ou contratação de pessoal, a majoração de vantagens ou auxílios, a contagem de tempo como período aquisitivo para a concessão de adicionais por tempo de serviço e licença-prêmio, entre outros.

Sendo assim, levando em consideração o término da vigência da Lei complementar 173 e consequentemente as vedações, necessário a viabilização do reajuste nos valores do vale-alimentação dos servidores que foram diretamente afetados, sendo a que a última correção ocorreu em 2019.

O valor de R\$ 15,00 (quinze reais) será reajustado para R\$ 20,00 (vinte reais) e a participação dos servidores, mediante desconto em folha, devidamente autorizado, no percentual de 10% (dez por cento) do valor total dos vales. (NR)

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio desse Legislativo na aprovação deste Projeto de Lei subscreve,

Atenciosamente,

Marco Aurélio Eckert

Prefeito Municipal



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 03 DE 20 DE JANEIRO DE 2022

Altera a redação do artigo 3º da Lei Nº 2686/2008, que dispõe sobre a concessão de Vale-Alimentação aos Servidores Municipais.

Art. 1º Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 2686/2008, que dispõe sobre a concessão de Vale-Alimentação aos Servidores Municipais, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O valor do vale-alimentação será de R\$ 20,00 (vinte reais) e a participação dos servidores, mediante desconto em folha, devidamente autorizado, no percentual de 10% (dez por cento) do valor total dos vales. (NR)

Art. 2º O servidor não poderá cumular diária e vale alimentação para o mesmo dia, sendo-lhe devido apenas a diária.

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 3348 de 21 de fevereiro de 2018

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

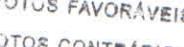
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL - 20 DE JANEIRO DE 2023

2000

MARCO AURÉLIO ECKERT
Prefeito Municipal



ESTA MUN. DE SALVADOR DO SUL
APPROVADO EM <u>24</u> <u>01</u> <u>2022</u>
POR <u>eu amei a cidade</u>
<hr/>
VOTOS FAVORÁVEIS
<hr/>
VOTOS CONTRÁRIOS
<hr/>
ABSTENÇÕES.


ASSINANTE

SECRETÁRIO



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

Parecer AJ/CMVSS nº 03/2022

Salvador do Sul, 24 de janeiro de 2022.

PARECER DE ADMISSIBILIDADE

Projeto de Lei nº 03, de 20 de janeiro de 2022 – Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 2686/2008 que dispõe sobre a concessão de Vale-Alimentação aos Servidores Municipais.

Senhores Vereadores:

Proveniente do Poder Executivo, o presente Projeto de Lei visa alterar a redação do artigo 3º da Lei nº 2686/2008, que dispõe sobre a concessão de Vale-Alimentação aos Servidores Municipais.

Cumpre esclarecer que o Executivo solicita a apreciação desta proposição em sessão extraordinária juntamente com outros Projetos de Lei que elenca no ofício de solicitação de sessão extraordinária nº 015/2022, de 20 de janeiro de 2022, o que foi acolhido pela Presidência desta Casa – que convocou a solenidade para o dia 24/01/2022, às 19hs30min.

No ofício de encaminhamento o Executivo esclarece:

“Primeiramente cabe destacar que a Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências. A mesma dispõe expressamente no Art. 8º a proibição de quaisquer concessões ou majorações, até 31 de dezembro de 2021, ou seja, nesse lapso temporal, restou vedado ao Poder Executivo, a atualização de valores ao funcionalismo, bem como as concessões previstas no Regime Jurídico dos Servidores.

A Lei foi editada com o objetivo de instituir uma espécie de “regime fiscal provisório” para enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, possibilitando o reequilíbrio das finanças públicas por meio, entre outras medidas, da suspensão do pagamento de dívidas contraídas pelos entes federativos em face da União, da distribuição de recursos públicos para o



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

combate à doença e da restrição ao crescimento da despesas públicas, especialmente as relacionadas à folha de pagamento dos servidores e empregados públicos.

Nesse ponto, a referida lei complementar criou uma série de restrições (artigo 8º), aplicáveis até 31 de dezembro de 2021, aos entes federativos afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia. É o caso, por exemplo, da restrição ao aumento da remuneração dos agentes públicos, a alteração de estrutura de carreira, a admissão ou contratação de pessoal, a majoração de vantagens ou auxílios, a contagem de tempo como período aquisitivo para a concessão de adicionais por tempo de serviço e licença-prêmio, entre outros.

Sendo assim, levando em consideração o término da vigência da Lei complementar 173 e consequentemente as vedações, necessário a viabilização do reajuste nos valores do vale-alimentação dos servidores que foram diretamente afetados, sendo a que a última correção ocorreu em 2019.

O valor de R\$ 15,00 (quinze reais) será reajustado para R\$ 20,00 (vinte reais) e a participação dos servidores, mediante desconto em folha, devidamente autorizado, no percentual de 10% (dez por cento) do valor total dos vales. (NR)"

O Projeto vem acompanhado do ofício de encaminhamento nº 014/2022; da Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro 01/2022, datada de 20 de janeiro de 2022 e firmada pela Contadora do Município Sra. Solange Schutz Altevogt e pelo ordenador de despesas Sr. Prefeito Municipal; e, de cópia da Lei Municipal nº 2686, de 02 de abril de 2008.

É o relatório. Passa-se a analisar a matéria.

Inicialmente, importa destacar que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo está corretamente exercida, pois pertence ao Executivo Municipal a competência privativa para iniciar o processo, nos termos do art. 70, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal.

No tocante à matéria do PL, veja-se que o art. 1º visa alterar a redação do art. 3º da Lei Municipal nº 2.686/2008, o qual possui a seguinte redação dada pela Lei nº 3348/2018:



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

Art. 3º - O valor do vale-alimentação será de R\$ 15,00 (quinze reais) a partir de janeiro de 2019, e a participação dos servidores, mediante desconto em folha, devidamente autorizado, no percentual de 10% (dez por cento) do valor total dos vales. (NR)

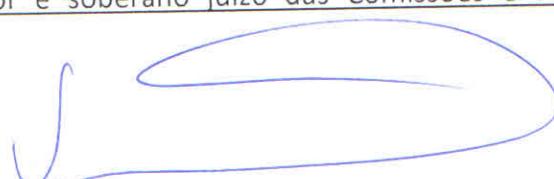
Do cotejo entre a redação atual do referido artigo e a redação pretendida se constata que o objetivo da referida alteração é reajustar o valor do vale-alimentação, fato que se coaduna com as competências do Prefeito no que tange às questões afetas à Administração.

Da mesma forma, as disposições constantes nos arts. 2º e 3º do PL em análise, constam das atribuições do Chefe do Poder Executivo no que tange às diretrizes da Administração, ou seja, compete ao mesmo definir o valor do vale-alimentação, bem como quando o mesmo será devido ou indevido.

Ademais, o Impacto Orçamentário e Financeiro acompanha o PL, em cumprimento à LRF e ao art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

Assim, a par das considerações expostas e do quanto consta nos documentos enviados a esta casa juntamente com o PL em apreço, opina-se pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado, vez que sugere a demonstração do cumprimento de requisitos constitucionais e legais.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.


VANESSA REICHERT
Assessora Jurídica
OAB/RS 87.371

LEI N° 2686 DE 02 DE ABRIL DE 2008.

DISPÕE SOBRE A
CONCESSÃO DE VALES-
ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES
MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Volnei Garcia de Lima, Prefeito Municipal de Salvador do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 70, inciso IV, da Lei Orgânica do Município. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - É instituído o Programa de Vale-Alimentação, de caráter indenizatório, aos servidores municipais, entre eles os Servidores Efetivos, os Cargos em Comissão e os Secretários Municipais, a razão de 1 (um) vale-alimentação por dia útil do mês, excluído o sábado.

Art. 2º - Os vales-alimentação serão fornecidos através de empresa especializada em refeições-convênio, ficando o Poder Executivo, desde já, autorizado a firmar contrato, desta natureza, com pessoa jurídica, observadas as normas relativas à licitação.

Art. 3º - O valor do vale-alimentação será de R\$ 7,00 (sete reais) e a participação dos servidores, mediante desconto em folha, devidamente autorizado, no percentual de 10% (dez por cento) do valor total dos vales.

Art. 4º - O benefício de que trata esta Lei não integrará a remuneração dos servidores, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciário.

Art. 5º - Não farão jus ao benefício instituído pela presente Lei, os servidores municipais inativos e aqueles que estiverem afastados do exercício do cargo, inclusive nas hipóteses que a lei prevê o afastamento como de efetivo serviço público.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias e suficientes do orçamento vigente.

Parágrafo único – Para os exercícios financeiros subsequentes, o Poder Executivo consignará, nas respectivas Leis Orçamentárias, dotações orçamentárias suficientes para o atendimento das despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal Nº 2647 de 21 de junho de 2007.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL,
02 de abril de 2008.

VOLNEI GARCIA DE LIMA,
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:

Laudir Inácio Rauber
Secretário Municipal da Administração



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer Nº 004/2022

Projeto de Lei Nº 003/22

1. Projeto de Lei Nº 003/2022 - Altera a redação do artigo 3º da Lei Nº 2686/2008, que dispõe sobre a concessão de Vale-Alimentação aos Servidores Municipais.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou o projeto em tela, deliberando, por unanimidade maioria a sua aprovação a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 24 DE JANEIRO DE 2022.

Seguem as assinaturas dos membros da CCJ:

João Canísio Hoffmann - Presidente - 

André Inácio Mallmann - Relator - 

Romeu Recktenwalt - Membro - 



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Nº 004/22

Projeto de Lei Nº 003/2022

1. Projeto de Lei Nº 003/2022 Altera a redação do artigo 3º da Lei Nº 2686/2008, que dispõe sobre a concessão de Vale-Alimentação aos Servidores Municipais.

A Comissão de Finanças e Orçamento examinou o projeto em tela, deliberando, por () unanimidade (**10**) maioria () a sua aprovação () a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 24 DE JANEIRO DE 2022.

Sequem as assinaturas dos membros da CFO:

Presidente –

Marcel Vendelino Rhoden – Relator – *mvr*

Roque Both - Membro - *rb*

PL 03

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro

PODER EXECUTIVO

ESTUDO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 01/2022
DATA: 20.01.2022

Art. 16 e Art. 17 da LC 101/2000

Estudo da adequação orçamentária e financeira para a finalidade de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado.

EVENTO	Conforme Projeto de Lei nº 003/2022 o valor do vale-alimentação será reajustado de R\$ 15,00 para R\$ 20,00 (vinte reais) e a participação dos servidores no percentual de 10%(dez por cento) no valor total dos vales.
Criação	
X Expansão	
Aperfeiçoamento	

Vigência das Despesas

Início	Fim
A partir de fevereiro de 2022	Indeterminado, por se tratar de despesas correntes obrigatórias de caráter continuado.

QUADRO 1 ESTIMATIVA DE ACRÉSCIMO NAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTES PODER EXECUTIVO

Natureza	2022	2023	2024
Conforme Projeto de Lei nº 003/2022 o valor do vale-alimentação será reajustado de R\$ 15,00 para R\$ 20,00 (vinte reais) e a participação dos servidores no percentual de 10%(dez por cento) no valor total dos vales.	185.220,00	291.060,00	291.060,00
Total dos Acréscimos	185.220,00	291.060,00	291.060,00

QUADRO 2 IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO SOBRE AS METAS DE DESPESAS

ANO	(A) ACRÉSCIMO ESTIMADO NAS DESPESAS	(B) ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO	(C) % B/A
2022	185.220,00	34.950.000,00	0,53
2023	291.060,00	37.396.500,00	0,78
2024	291.060,00	40.014.255,00	0,73

Obs: os valores do orçamento para os anos de 2022 e 2023 foram extraídos do Anexo II - Previsão de Receita e Despesa, da LDO 2022.

COMPATIBILIDADE COM O PPA, LDO E LEI DE ORÇAMENTO

No tocante à compatibilidade do aumento proposto com o PPA e a LDO, segundo que dispõe o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) considera-se compatível à despesa quando a mesma está em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Nessa linha, a Lei Municipal nº 3567/2021, que dispõe sobre o PPA do Município, efetivamente contempla, nos respectivos programas, as ações orçamentárias pelas quais serão suportadas as despesas decorrentes do subsídio financeiro destinado ao custeio dos valores correspondentes aos juros remuneratórios devidos e pagos sobre operações de crédito a serem contratadas pelos Microempreendedores individual – MEI, microempresas, Empresas de Pequeno Porte, profissionais liberais e produtores rurais em instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil, conforme segue:

Programa	Ação Correspondente	Despesa a ser suportada pelo Programa / Ação
Auxílio-Alimentação	Auxílio-Alimentação	Indenização Auxílio-Alimentação RPPS Indenização Auxílio-Alimentação RGPS

Quanto aos valores consignados no PPA, cabe ponderar que os mesmos constituem meras referências, não representando, portanto em limite para a programação da despesa orçamentária.

Ainda, em relação ao reajuste do vale-alimentação a ser concedido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 3.569/2021), prevê e expressamente autoriza a alteração monetária da verba de vale-refeição, desde que seja demonstrado o seu impacto orçamentário e financeiro, que é objeto do presente estudo e seja comprovada a suficiência disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la.

Já em relação à adequação orçamentária, o art. 16, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) entende que estará adequada a despesa quando houver dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassem os limites estabelecidos para o exercício. Assim, considerando os valores consolidados previstos no orçamento, aqui entendidos como os créditos genéricos a que se refere a LRF, tem-se as seguintes posições:

QUADRO 3 Verificação da Disponibilidade Orçamentária do Poder Executivo

Rubrica	Despesa total autorizada até dezembro de 2022	Empenhado para o exercício	Valores Totais a Empenhar em 2022 considerando o aumento de gastos propostos	Total da despesa no exercício	Diferença
3.3.90.46.00.00	1.164.240,00	402.400,00	1.164.240,00	0,00	0,00
TOTAL	1.164.240,00	402.400,00	1.164.240,00	0,00	0,00

Portanto, as projeções indicam que há dotação suficiente, ou seja, todas as despesas previstas não ultrapassarão os limites estabelecidos para o exercício.

Salvador do Sul, RS, 20 de janeiro de 2022.

Solange Schütz
Solange Schütz
Contadora
CRCRS-081974/0-6

ANEXO AO ESTUDO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 01/2022

DATA: 20.01.2022

DETALHAMENTO DAS PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO UTILIZADAS

- 1) Os cálculos foram efetuados tomando como marco inicial subsídio financeiro destinado ao custeio dos valores correspondentes aos juros remuneratórios devidos e pagos sobre operações de crédito a serem contratadas pelos Microempreendedores individual – MEI, microempresas, Empresas de Pequeno Porte, profissionais liberais e produtores rurais em instituição financeira autorizada pelo Banco Central do, com uma estimativa de 100(cem) empresários a serem beneficiados durante a vigência da lei com valor máximo de R\$ 20.000,00 a ser financiado por cada contratante.

Consideradas as premissas acima, efetuou-se as seguintes projeções de despesas:

Conforme Projeto de Lei nº 003/2022 o valor do vale-alimentação será reajustado de de R\$ 15,00 para R\$ 20,00 (vinte reais).

Valor atual do vale alimentação = R\$ 13,50 x 21= 283,50 x 11 meses= 3.118,50 x 280 colaboradores= 873.180,00

Valor vale alimentação a ser reajustado conforme PROJETO DE LEI Nº 03 DE 20 DE JANEIRO DE 2022.

Novo valor do vale alimentação = R\$ 18,00 x 21=378,00x 11 meses= 4.158,00 x 280 colaboradores= 1.164.240,00

Aumento da despesa em R\$ 291.060,00 considerando pagamento nos 11 meses do ano.

PARA O EXERCÍCIO DE 2022

Aumento de R\$ 185.220,00 na despesa anual referente 10(dez) meses conforme cálculo acima mantendo o número médio de servidores.

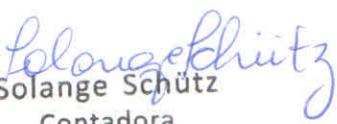
PARA O EXERCÍCIO DE 2023

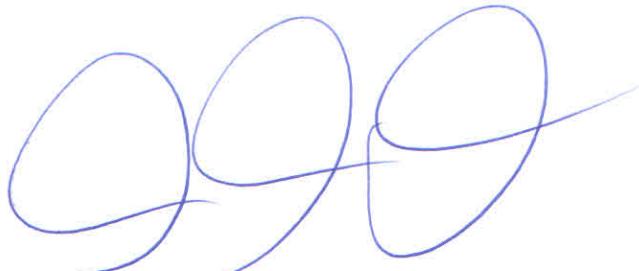
Aumento de R\$ 291.060,00 na despesa anual conforme cálculo acima mantendo o número médio de servidores.

PARA O EXERCÍCIO DE 2024

Aumento de R\$ 291.060,00 conforme cálculo acima mantendo o número médio de servidores

Salvador do Sul , 20 de janeiro de 2022.


Solange Schütz
Contadora
CRCRS-081974/0-6



DECLARAÇÃO DA ORDENADORA DA DESPESA
LRF Art. 16

Eu, MARCO AURÉLIO ECKERT, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro para reajuste do vale alimentação a partir de fevereiro 2022, DECLARO existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes da concessão proposta.

Declaro que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Salvador do Sul, RS, 20 de janeiro de 2022.



MARCO AURÉLIO ECKERT
ORDENADOR DE DESPESA